

TRÊS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS NO REPUBLICANISMO DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

THREE POLITICAL INSTITUTIONS IN THE REPUBLICANISM OF JEAN-JACQUES ROUSSEAU

VITAL FRANCISCO CELESTINO ALVES¹

Universidade Federal de Goiás (UFG) – Brasil
vitalalves1@gmail.com

RESUMO: Depois de estabelecer as características do corpo político ou soberano e destacar a função excepcional do legislador no Livro segundo do *Contrato social*, e no livro seguinte ter analisado a incumbência do governo na ordem política, Rousseau, no livro quarto da obra referida, se mobiliza para demonstrar a importância fundamental de algumas instituições para a manutenção dos valores republicanos. Entre as diversas instituições apresentadas pelo filósofo genebrino que visam cumprir esses objetivos, o presente artigo se concentra no exame de três delas: o tribunato, a ditadura e a censura - instituições claramente inspiradas nas instituições romanas no período da Roma republicana. Em vista disso, indagamos: em que consiste o tribunato, a ditadura e a censura no arcabouço teórico de Rousseau? Quais são suas características? Como elas podem contribuir para a conservação da República? Partindo dessas indagações, pretende-se investigar as definições das três instituições elencadas bem como suas particularidades e a maneira como elas operam e podem contribuir para a preservação da República em longo prazo.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunato. Ditadura. Censura. República. Rousseau.

ABSTRACT: *After establishing the characteristics of the political or sovereign body and highlighting the exceptional role of the legislator in the second Book of On Social Contract, and, in the following book analyzing the government's mandate in the political order, Rousseau, in the fourth book of the said work, engages in demonstrating the fundamental importance of certain institutions for the maintenance of republican values. Among the various institutions presented by the Genevan philosopher aiming to fulfill these objectives, this article focuses on the examination of three: the tribunate, dictatorship and censorship - institutions clearly inspired by Roman institutions in the period of republican Rome. In view of this, we ask: what do the tribunate, dictatorship and censorship consist of, in Rousseau's theoretical framework? What are their characteristics? How can they contribute to the conservation of the Republic? Based on these inquiries, we intend to investigate the definitions of the three institutions listed, as well as their particularities and the way in which they operate and can contribute to the preservation of the Republic in the long term.*

KEYWORDS: *Tribunate. Dictatorship. Censorship. Republic. Rousseau.*

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG) e membro do Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Jean-Jacques Rousseau e do GT Rousseau e o Iluminismo.

UM LIVRO PRATICAMENTE IGNORADO

Com exceção do “capítulo I – De como a vontade geral é indestrutível” e do “capítulo VIII – Da religião civil”, o Livro quarto do *Contrato social* - no qual Jean-Jacques Rousseau perscrutou algumas instituições políticas que têm como referências as instituições republicanas da Roma antiga, isto é, os comícios, o tribunato, a ditadura e a censura -, situa-se entre os mais ignorados da referida obra. Grosso modo, pode-se atestar que prevalece entre a maior parte dos intérpretes, até mesmo aqueles inseridos no rol dos mais notórios, um desmerecimento em relação aos capítulos acerca dessas instituições. Ao mesmo tempo, outros estudiosos simplesmente os desconsideraram como se eles nem fizessem parte do clássico rousseauiano.

Quando remontamos à célebre edição das obras políticas de Rousseau apresentada por C.E. Vaughan (1915), por exemplo, vemos que, aos seus olhos, o Livro quarto do *Contrato*, excluindo o capítulo concernente à religião civil, refere-se tão somente a um suplemento irrelevante em que o filósofo genebrino se dedica a estabelecer uma ornamentação histórica de noções outrora evidenciadas na espinha dorsal de sustentação teórica do *Contrato social*. Para Vaughan, os capítulos aludidos não contribuem com praticamente nada de importante ao tema central da obra e são até desmerecedores do lugar que ocupam no texto. Robert Derathé, por sua vez, ao negligenciar em seu significativo livro *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*, os capítulos sobre as instituições políticas republicanas, parece endossar a hipótese de Vaughan².

Essa interpretação, todavia, possivelmente irrompe uma contestação³ que pode ser respaldada em dois motivos medulares. O primeiro se embasa no pressuposto de que o *Contrato* não se restringe a examinar somente “o direito político” em si, mas, além disso, gravita no âmbito da viabilidade do direito, o que nos possibilita afirmar que o seu objeto de investigação abrange um horizonte maior do que usualmente os olhos de alguns intérpretes possam alcançar. Segundo Moscateli, a incorporação dos capítulos acerca das instituições romanas necessita ser considerada a partir dessa visão: como um traço do ânimo de Rousseau em validar a forma pela qual os “princípios do direito político” possuem exequibilidade diante de certas situações práticas, mas em contrapartida, que a vê meramente como uma investida de “recheiar” a obra. Em relação ao segundo motivo, trata-se da filiação entre a teoria rousseauísta e a tradição do direito público romano, que foi estabelecida por Giovanni Lobrano. Na visão desse comentador, essa filiação costuma ser desvalorizada pelos estudiosos, reverberando em uma omissão descabida a respeito do Livro quarto do *Contrato*, exatamente aquele que inclui a

² Tudo indica que a decisão de Derathé foi deliberada, como pôde ser comprovada em uma nota escrita por ele para a edição da *Pléiade* do terceiro volume das Obras completas de Rousseau. Nela, o intérprete afirma que os quatro capítulos a respeito das instituições romanas encontram-se distantes dos “princípios do direito político” e não suscitam o interesse real do leitor. Afirma o autor que eles foram redigidos por Rousseau meramente com a finalidade de “recheiar” o quarto livro para assim introduzir o capítulo da “religião civil”. Posteriormente Roger Masters (1968) e Christopher Bertram (2004) avalizam esse ponto de vista.

³ Aqui seguimos a trilha interpretativa de Giovanni Lobrano (2006) e Hilail Gildin (1983) ressaltada por Renato Moscateli (2010) e que se opõe à leitura tradicional de Vaughan e Derathé.

análise e a reiteração mais clara das instituições juspublicistas romanas. Aspecto que, conseqüentemente, torna o aludido livro uma parte imprescindível do *Contrato social*.

Destarte, se existe uma tendência a prevalecer um desinteresse dos leitores pelos capítulos referentes às instituições políticas, convém ressaltar que tal propensão sucede, sobremaneira, devido a um recorrente engano: o de avaliar esses capítulos como simples suplementos.

Buscando valorizar adequadamente a análise oferecida por Rousseau sobre as instituições políticas que constituem o desdenhado livro, explicitar suas origens romanas e a função decisiva que elas desempenham na conservação da República, a seguir, serão examinadas três dessas instituições: o Tribunato, a Ditatura e a Censura.

1 O TRIBUNATO

No início do capítulo V do quarto livro que compõe a parte final do *Contrato social*, observa-se que a denominação “Tribunato⁴” reporta à instituição política romana antiga e que Rousseau a define como uma magistratura particular ou um corpo intermediário que terá - em face das dificuldades de se estipular a quantidade apropriada de cidadãos em cada fração que constitui a República ou em situações nas quais surgem germes que adulteram de maneira permanente as relações entre tais frações -, como missão organizar as partes e a relação entre elas. Nota-se que a instituição mencionada terá a incumbência de preservar as leis, salvaguardar o “soberano contra o Governo” e certificar se o governo emprega o poder que lhe é conferido em consonância com as demandas do bem público.

Hilail Gildin (1983), em sua análise sobre o *Contrato social* lembra que o tema do tribunato já havia sido delineado por Rousseau ainda no Livro Terceiro quando ele abordara, no capítulo VII, o modelo de governo misto⁵ e expressara a necessidade de um corpo intermediário formado por magistrados. A instituição surge, assim, como um meio de conduzir acertadamente as relações entre a soberania, o governo e o povo. Em vista disso, julgamos que o tribunato emerge também como uma resposta rousseuniana para serem confrontadas as tensões entre os poderes, que podem desencadear a corrupção⁶, portanto, ele desempenha uma função mediadora entre as aludidas instâncias, buscando impedir o advento da corrupção e serve, além disso, como suporte para conservação da República.

O pensador genebrino escreve que o tribunato é uma instituição responsável por salvaguardar as leis e o poder legislativo. Precedente à reflexão

⁴ Daqui por diante, usaremos o termo “Tribunato” com letra inicial minúscula enquanto o termo “República” permanecerá maiúsculo. Com isso, almeja-se destacar o termo “República” e evitar que ele seja ofuscado não só pelo termo “tribunato”, mas igualmente pelas demais instituições políticas que trataremos nesse artigo.

⁵ De fato, no referido capítulo, ao analisar qual seria o melhor governo, se o simples ou o misto, Rousseau já sinaliza a necessidade de “magistrados intermediários”, que teriam a função de equilibrar a relação entre o governo e o soberano.

⁶ Uma das fontes da corrupção política na teoria republicana de Rousseau se dá justamente a partir da relação entre governo e soberano. Precisamente das tentativas do governo usurpar o soberano.

rousseauísta⁷, Maquiavel preconiza nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio* que os tumultos sucedidos em Roma entre a plebe e a nobreza possibilitaram a fundação dos tribunos⁸/tribunatos, nos termos maquiavelianos:

[...] se os tumultos foram razão para a criação dos tribunos, merecem sumos louvores; porque, além de concederem a parte que cabia ao povo na administração, tais tribunos foram constituídos para guardar a liberdade. (MAQUIAVEL, 2007, p. 23).⁹

Em linhas gerais, na visão do diplomata florentino, os tribunos defendiam o povo em oposição à insolência dos nobres e poderiam ser definidos como os guardiões mais determinados a proteger a liberdade do povo romano. Montesquieu, por sua vez, sustenta que o tribunato se configurou em uma forma consistente de defender a plebe das arbitrariedades que lhe eram cometidas. Nas palavras do pensador de Bordeaux:

[...] por uma eterna doença dos homens, os plebeus, que obtiveram os tribunos para se defender, serviram-se deles para atacar. Retiraram pouco a pouco todas as prerrogativas dos patrícios. Isto produziu contínuas divergências. O povo era apoiado, ou melhor, animado por seus tribunos, e os patrícios eram defendidos pelo senado, que era quase todo composto de patrícios (MONTESQUIEU, 2005, p. 161).¹⁰

Seguindo a trilha interpretativa de Yves Touchefeu (1990), com a qual estamos em conformidade, podemos acrescentar que Montesquieu apresenta o tribunato como uma instituição que tinha a função de mitigar as tensões que dividia as duas ordens que formavam a República romana. Vê-se que o barão de La Brède sustenta que, por um lado, os tribunos possibilitavam aplacar a sede de dominação que geralmente sugestionava os nobres, e, por outro lado, que eles contribuíram para uma condução satisfatória dos excessos populares. Em resumo, o tribunato se configurava em uma concessão em consonância com o povo, avalizada pelo interesse do próprio Estado visando à harmonia social. No encaixe dos vestígios teóricos de Maquiavel e Montesquieu, Rousseau avalia que essa instituição republicana tem constantemente o encargo de defender o soberano das possíveis investidas do governo, da mesma maneira que em Roma operavam os tribunos do povo¹¹ e, em outras circunstâncias, como no Conselho dos Dez na República de Veneza, que visava resguardar o governo contra o povo, também presta auxílio na preservação do equilíbrio de ambos os lados, semelhante à maneira como os

⁷ Que vamos retomar após uma breve incursão pelas visões de Maquiavel e Montesquieu concernentes ao tribunato.

⁸ Aqui decidimos manter a grafia original empregada por Maquiavel para se referir ao tribunato.

⁹ *Discursos*, Livro primeiro, cap. 4.

¹⁰ *Considerações sobre a grandeza dos romanos e da sua decadência*. cap. VIII.

¹¹ Lourival Gomes Machado, em nota da edição brasileira (Os Pensadores) sinaliza que os historiadores modernos identificam essa instituição romana como um instrumento de garantia do povo contra o governo.

éforos¹² procediam em Esparta. Percebe-se a partir do resgate a essas referências, a marcante presença do ideário republicano de Rousseau na confecção da sua noção de tribunato.

Não obstante, Jean-Jacques defende que a instituição aqui examinada não se configura¹³ em uma parte da República, e sequer deve ter frações do poder legislativo ou do poder executivo. E é justamente esse distanciamento que lhe proporcionará a devida imparcialidade no combate aos excessos de um poder sobre outro, a fim de serem enfrentadas a corrupção e tentativas de usurpação. Trata-se de uma instituição republicana respeitada pelos cidadãos por acautelar as leis e mais admirada do que o governo incumbido de efetivá-las e do soberano que as engendra. Rousseau ilustra seu ponto de vista exemplificando que foi exatamente isso que ocorreu em Roma, na ocasião em que os patrícios, cidadãos que constituíam a aristocracia e vilipendiavam o povo, viram-se obrigados a se sujeitarem ao tribuno, um simples funcionário do povo destituído de *auspícios* e *jurisdição*¹⁴.

Yves Touchefeu (1990) assinala que é importante considerar o caráter abstrato da formulação que tem como finalidade inscrever cada parte do arranjo político em seu devido lugar e asseverar a relação entre elas. Além disso, o teor de concordância da expressão demarca a decisão rousseauísta que enfatiza, de antemão, a função mediadora da instituição, o que nos leva, a princípio, a acreditar que o autor tergiversa acerca do caráter contestador e popular dessa instituição. No entanto Rousseau, ao aludir ao exemplo de Roma, demonstra justamente que o tribunato defendia o povo. Verifica-se que mesmo o cidadão de Genebra sugerindo nos seus princípios do direito político uma abordagem mais consensual, ao evocar os tribunos romanos do povo ele acaba dissipando sua própria sugestão e deixa sua posição clara ao definir o tribunato como o órgão que conserva as leis e o poder legislativo.

Podemos constatar que na percepção de Rousseau o tribunato, quando equilibrado de maneira saudável, consiste em um eixo de sustentação para uma ordem republicana e viabiliza sua estabilidade ao longo dos anos. Ainda assim, cabe a seguinte questão: há algum perigo do tribunato se degenerar? Preliminarmente, entendemos que sim, pois, em nossa compreensão, a instituição que se analisa também corre o risco de ser eivada e metamorfosear-se em tirania em duas conjunturas específicas: primeira, naquelas nas quais emprega ações que visam corromper o poder executivo, quando deveria operar como mediador, e, segunda, em contextos nos quais busca intervir nas leis, sendo que sua função é unicamente a de zelar por elas. Com o intuito de retratar melhor sua perspectiva, Rousseau busca apoio nos protótipos republicanos históricos, deduzindo que:

¹² Lourival Gomes Machado, no mesmo lugar mencionado na nota anterior, advoga que se, de fato, os éforos precisavam conservar a disciplina dos cidadãos, o tribunato operou apenas como um auxílio ao governo diante da tenacidade dos súditos.

¹³ Embora exerça uma função primordial para a sua preservação.

¹⁴ Lourival Gomes Machado nos lembra que a origem plebeia do tribuno na Roma antiga o impedia de ter direito a *auspícios* durante as eleições e também qualquer tipo de *insígnia* relacionada à sua função.

O enorme poder dos éforos, que não constituiu perigo enquanto Esparta conservou seus costumes, acelerou a corrupção uma vez começada. O sangue de Ágis, degolado por esses tiranos, foi vingado por seu sucessor; o crime e o castigo dos éforos apressaram igualmente a perda da república e, depois de Cleômenes, Esparta nada mais foi¹⁵. Roma pereceu ainda pela mesma via e o poder excessivo dos tribunos, usurpado grau por grau, serviu por fim, com o auxílio das leis feitas para a liberdade, como salvaguarda dos imperadores que a destruíram. Quanto ao conselho dos Dez em Veneza, é um tribunal de sangue, detestável tanto aos patrícios quanto ao povo e que, longe de proteger resolutamente as leis, depois de sua degradação não serve senão para desferir nas trevas golpes que não se ousa enxergar. (ROUSSEAU, 1964, p. 454).¹⁶

Por conseguinte, assevera Rousseau, o tribunato, identicamente ao governo, tem a tendência a se depauperar na medida em que aumenta a quantidade de membros que o constitui. O aumento dos integrantes, ao invés de regular uns aos outros, pode ter como resultado exatamente o contrário, a saber, uma dissimetria e conflito de poderes que o inviabilizará de cumprir sua devida função. Em nossa avaliação, a maneira mais eficaz de obstruir as prováveis usurpações dessa instituição é delimitar rigorosamente a sua agenda de ação fixando períodos de pausas nos quais ela estaria suspensa. Com isso, o corpo intermediário não se torna ininterrupto, mas agirá conforme seus compromissos e programação.

Não obstante, as pausas não devem ser longas, pois, em reverso, se tornariam incapazes de impossibilitar que com o tempo as inclinações usurpadoras adquiriam robustez. Convém que tais interrupções sejam estabelecidas pela lei, visto que, desse modo, haverá uma flexibilidade, em situações de urgência, a de se encurtar a pausa à custa da convocação de comissões excepcionais, escreve o pensador genebrino. Complementa, por fim, que tal medida não gera nenhum tipo de prejuízo, uma vez que, como foi definido, o tribunato não constitui uma porção da ordem política, sendo assim, pode ser naturalmente retirado de cena sem causar danos. Essa providência se apresenta como bastante eficiente na medida em que firmará o poder dos magistrados que ocuparão o corpo por tempo determinado; será a lei que lhe fornecerá o poder.

Jean Cousin (1964) explica que ao postular a necessidade de interrupções nas ações do tribunato Rousseau remonta aos riscos que o tribuno romano trazia

¹⁵ Nessa passagem, na interpretação de Halbwachs (frisa Lourival Gomes Machado em nota de rodapé do *Contrato*, edição brasileira), se reconhece o relato de Plutarco no tocante à vida de Ágis. Isto porque ao tentar recriar a antiga lei espartana Ágis acabou sendo assassinado pelos éforos. Posteriormente, Cleômenes foi à desforra e restabeleceu a legislação oferecida por Licurgo.

¹⁶ “L’énorme pouvoir des Ephores qui fut sans danger tant que Sparte conserva ses moeurs, em accélère la corruptions commencée. Le sang d’Agis égorgé par ces tirans fut vengé par son successeur: le crime et le châtement des Ephores hâterent également la perte de la République et après Cléomene Sparte ne fut plus rien. Rome périt encore par la même voye, et le pouvoir excessif des Tribuns usurpé par degrés servit enfin, à l’aide des loix faites pour la liberte, de sauvegarde aux Empereurs qui la détruisirent. Quant au Conseil des Dix à Venise; c’est un Tribunal de sang, horrible également aus Patriciens et au Peuple, et qui, loin de proteger hautement les loix, ne sert plus, après leur avilissement, qu’à porter dans les ténèbres des coups qu’on n’ose appercevoir” (CS, IV, V. OCR3. Tradução nossa).

embutido em seu núcleo¹⁷. Todavia, parece um tanto vago apenas defender que haja tais pausas e não elucidar como elas funcionariam, abrindo margem assim para questões como: o que determinaria o período de cada intervalo? Como seria estabelecido a sua regularidade? São perguntas que o autor do *Contrato* não responde e na mesma medida deixa em aberto, por exemplo, como funcionaria uma nova eleição para escolher os membros que constituiriam o novo mandato desse poder intermediário. A concepção do tribunato, seguramente, não é uma novidade, pois, antes de Rousseau, pode ser detectado em Maquiavel¹⁸; o que, presumivelmente, não seja uma precaução democrática, e tal origem fomenta mais um desconforto em nossa incredulidade do que propriamente uma placidez a nossa convicção.

Cousin acrescenta que Rousseau teria feito uma confusão acerca do tribunato e se a esclarecermos será possível compreender seus desdobramentos. O genebrino correlaciona o “tribuno do povo” com o que na realidade se denominava de “tribuno da plebe”. O intérprete justifica que em Roma a plebe não forma o *populus Romanus*, mas, sim, uma classe social que se diferenciava por suas idiossincrasias econômicas, costumes sociais e convicções religiosas. Diz respeito a uma classe volúvel, seja em relação à sua anuência às riquezas e aos direitos dela provenientes ou no que tange ao seu declínio, à miséria e às suas exigências por conta de seus efeitos.

Na opinião de Cousin, há uma ausência da plebe antiga no *Contrato social* e isso provoca uma série de dubiedades que prejudicam uma melhor definição do tribunato. Sua inferência é a de que a falta de acuidade de Rousseau ao elaborar tal noção foi prejudicada pela influência dos enganos retóricos cometidos por Tito Lívio, os quais o genebrino reproduz. Como consequência, para o comentador, essa carência de melhor formulação conceitual torna a instituição ineficiente para garantir a estabilidade entre os poderes.

Em nosso entendimento, algumas passagens na teoria política de Rousseau, nas quais ele remete às suas influências e notadamente às referências da Antiguidade, encontram-se alguns equívocos, mas esses não chegam a comprometer a fundamentação do seu pensamento. No tocante à confusão de Rousseau acerca do tribuno romano, à qual Cousin elabora sua crítica, julgamo-la razoável. Porém, divergimos sobre a suposta ineficiência do tribunato em impedir e coordenar a tensão entre os poderes, pois compreendemos o tribunato como um dispositivo republicano que, por mais que o filósofo genebrino deixe dúvidas sobre como seriam os intervalos peculiares à sua atuação, não impede a instituição de servir como mecanismo importante no combate à corrupção política e o desempenho de um papel salutar para a durabilidade da República. Dito isso, investigaremos a seguir a segunda instituição elencada.

¹⁷ Isto é, ele considera que o tribuno romano concorria em fornecer a igualdade civil às duas ordens e que essa igualdade existia, ao menos em sua visão, na sociedade na qual o pensador de Genebra vivia.

¹⁸ Como foi explicitado no início desse tópico.

2 A DITADURA

A “Ditadura” na teoria de Rousseau – que tem como modelo a instituição romana de mesmo nome - se inscreve como mais um instrumento para conservar a unidade da República, ao qual se recorre em circunstâncias de emergência. O autor genebrino inicia o seu delineamento concernente a esse mecanismo reconhecendo que frequentemente a severidade das leis pode se tornar um percalço para que elas atendam às exigências oriundas de situações imprevisíveis. Ao longo da história de uma República, podem surgir diversos acontecimentos, inesperados, e é elementar ter a ciência da impossibilidade de se fazer prognósticos acerca de tudo. Em virtude disso, as instituições políticas devem ter flexibilidade¹⁹ para serem suspensas em momentos de crise política e manterem um constante alerta.

Conquanto apenas em cenários de alta gravidade deve-se modificar a ordem pública, nenhuma conjuntura justifica a vedação do poder supremo das leis, exceto em casos extremos nos quais a República corre o risco de ser dizimada. Em tais conjunturas, declara o cidadão de Genebra, a segurança pública deve ser convocada mediante um ato particular que atribuirá ao homem mais honrado a incumbência de solucionar a crise. Tal ato, porém, não institui outra ordenação política ao promover um desarranjo na ordem política original, simplesmente recomenda um chefe de Estado para lidar com o contexto que se apresenta.

Entretanto, como será transmitida essa responsabilidade? O critério que determinará a forma da transmissão do encargo será a gravidade do perigo iminente. E ele poderá ser emitido de duas maneiras: na primeira, pode-se conferir maior atividade ao governo centralizando-o em um único homem ou no máximo em dois. Nesse caso, cumpre esclarecer, não se modifica a soberania das leis, apenas a maneira como ela será administrada temporariamente. Rousseau esquadrinha que era dessa forma que o senado em Roma, em contextos de vulnerabilidade, transmitia aos cônsules a incumbência de redimir a República. A segunda maneira: se a eventualidade se configurar em um fenômeno sem precedentes – uma crise colossal -, tornando o aparato legislativo um verdadeiro entrave, será necessária uma resposta à altura, ou seja, será necessário convocar uma autoridade superlativa que silencie as leis, momentaneamente, e, ao mesmo tempo, interrompa a autoridade do soberano. O genebrino assinala que, nessa circunstância, a vontade geral se expressa claramente pelo desejo do povo de que a República não venha a sucumbir.

A interrupção da autoridade soberana não significa a anulação da vontade geral. Aquele que a silencia não tem poder de fazê-la se pronunciar, a saber, tem poder de empregar várias ações com a finalidade de combater a crise, mas não

¹⁹ Hilail Gildin (1983) discorre que na filosofia rousseauísta há uma defesa: a de que a lei e a ordenação política não sejam tão rígidas a ponto de impossibilitar a declaração de estado de emergência e conferir provisoriamente um poder excepcional a um ditador ou mais homens. Esse procedimento pode ser realizado sem minar o Estado ou as leis se realmente estiver em face de uma conjuntura de gravidade e os poderes cruciais para o enfrentamento dessa conjuntura forem imputados a um ditador por um reduzido intervalo de tempo.

tem o direito de elaborar leis²⁰. Tal medida ocorria no momento em que um dos cônsules admitia um ditador. Essa admissão era realizada na calada da noite e em sigilo, afirma Rousseau, pois o fato de se nomear um homem que devida a circunstâncias se situaria acima das leis, produzia um desconfortável constrangimento entre os membros da ordem republicana. Previamente a esse ponto de vista exposto pelo genebrino, a utilização desse recurso (a ditadura) e o constrangimento por ele suscitado também foi destacado por Maquiavel nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. Segundo o secretário florentino,

[...] a criação do ditador representava alguma vergonha para os cônsules, que, sendo dirigentes da cidade, passavam a dever obediência como os outros, e pressupondo que daí nasceria algum ressentimento entre os cidadãos, estabeleceram que a autoridade de escolher o ditador coubesse aos cônsules, acreditando que, quando acontecesse algo que levasse Roma a precisar desse poder régio, eles o constituiriam de bom grado, e que, fazendo-o eles mesmos, a dor seria menor. (MAQUIAVEL, 2007, p. 108).²¹

Maquiavel admite que, mesmo gerando constrangimento, certas situações, inevitavelmente, demandavam a nomeação de um ditador. Mas prevendo a possibilidade de que os ditadores extrapolassem os limites de sua autoridade, o autor dos *Discursos* recomendava a constante vigilância da atuação do ditador e ressalta a necessidade de que o período de atuação da ditadura fosse curto, como um pressuposto fulcral para não se tornar prejudicial à República.

Retomando a perspectiva rousseauniana, observa-se que era usual nos primórdios da República, na Roma antiga, valerem-se do artifício da ditadura, principalmente porque os Estados não desfrutavam ainda de condições razoáveis que os permitissem equilibrarem-se exclusivamente à custa da robustez de sua organização. Pelo fato de ser uma prática habitual, não havia o receio de que o ditador violasse os limites de sua autoridade e tampouco que ele se esforçasse em manter-se em seu encargo um tempo maior do que o estabelecido. O que sucedia era justamente o contrário, pois se acreditava que um poder de tamanha responsabilidade significava um ônus imenso para o seu detentor. Com efeito, havia uma premência em revogá-lo o quanto antes, julgava-se que “ocupar o lugar das leis” (ROUSSEAU, 1964, p. 456)²² fosse uma função torturante e arriscada. O

²⁰ Isso significa que a vontade geral ao designar um ditador assume o compromisso de sujeitar-se a ele na qualidade de agente do poder executivo limitado pelo seu mandato. Por conseguinte, a vontade geral mantém a sua singularidade natural: a de ser intransmissível e mesmo silenciada e terá seu poder armazenado para quando for restabelecida, mantendo a possibilidade de ser enunciada novamente. A pedra de toque que diferencia com clareza a noção de ditadura exposta pela filosofia política rousseauniana das ditaduras modernas – em ordens políticas já degeneradas – é que nessas últimas a figura do ditador geralmente emerge como um hipotético representante do povo, uma espécie de “salvador da pátria”, com poderes ilimitados e governa prescrevendo leis discricionárias e a seu bel-prazer. Rousseau, semelhante a Maquiavel, ao remontar à ditadura tem como ponto de partida o exemplo de Roma na antiguidade, essa referência por si só já nos permite compreender a ditadura como uma ferramenta republicana a ser recorrida em episódios adversos. De maneira condensada, o ditador, pelo prisma de Rousseau, é um funcionário público, ligado ao poder executivo que, dada as circunstâncias, é nomeado interinamente para buscar meios viáveis de solucionar a crise, mas não perde o status de funcionário.

²¹ *Discursos*, Livro primeiro, cap. 34.

²² “A place des loix.” (*Du Contract Social, Oeuvres complètes*, v. III. Tradução nossa).

escritor genebrino sublinha, além do mais, que não é o risco de descomedimento que o orienta a advertir acerca do possível uso excessivo desse poder, mas sim que ele viesse a se tornar menos temeroso do que de fato era preciso, e caso incidisse no equívoco de unicamente identificar o desempenho de uma função tão séria e arriscada como uma mera atribuição de pouca importância.

No que tange ao final do período republicano, Rousseau avalia que os romanos tornaram-se mais diligentes e começaram a economizar o uso do recurso da ditadura, porém, o fizeram eximindo-se dos critérios necessários. Essa postura temerária e destituída de preceitos quanto ao uso do recurso da ditadura mostrou-se incongruente, pois um ditador, dependendo da situação, serviria como dispositivo para intervir em favor da liberdade e em tempo algum em oposição à ela. Almejando ilustrar sua argumentação, o filósofo genebrino defende que esse posicionamento deflagrou o equívoco romano de não se designar um ditador no episódio conspiratório de Catilina²³, por exemplo. Uma conspiração que, se fosse confrontada como um assunto interno e tratada por um ditador amparado legitimamente pelas leis, certamente seria, com prontidão, eliminada. Não adotando tal atitude, a conjuração apenas foi contida por obra de causalidades que jamais se deve esperar.

Em contrapartida, explica Rousseau, “o Senado se contentou em conferir todo o seu poder aos Cônsules” (ROUSSEAU, 1964, p. 457)²⁴. Provavelmente isso ocorreu devido a um enfraquecimento do Senado. Reportando-nos à figura de Cícero, apenas com o intuito de abrir um parêntese, podemos atestar que foi devido a uma catástrofe nacional²⁵ responsável por aumentar o custo de vida do povo que se instaurou um cenário propício “para uma sedição, e ele obteve a nomeação de dois tribunos da plebe e pôde assim enfraquecer o poder e a influência do senado” (CICERO, 1994, p. 82)²⁶. Recuperando os apontamentos do parágrafo anterior e a ideia inicial deste, certifica-se que após verbalizar acerca da perda do poder do senado, Rousseau recorre justamente a Cícero. Segundo Rousseau, o pensador romano, pretendendo agir de modo eficaz, viu-se impelido a exceder tal poder em uma situação de extrema gravidade. Sua posição inicialmente foi abonada, não obstante, *a posteriori* sofreu uma reprovação²⁷, o

²³ Salústio narra que, constrangido por dívidas, Catilina ambicionou por uma nomeação no cônsul romano por meio de conjuração e extorsão. Sendo repreendido por Cícero no Senado, Catilina declarou publicamente hostilidade a Cícero e tentou assassiná-lo. Não alcançando seu objetivo, escapou para a Etrúria para comandar seu exército. Posteriormente, Roma o considerou adversário público e sendo capturado teve como punição a pena de morte. A conspiração de Catilina é uma consequência da maneira como a corrupção política havia se alastrado na República, como bem destacou Filgueiras (2008). Salústio frisa que a corrupção, nesse período, já havia se tornado uma prática habitual na política republicana em Roma e o dinheiro e o poder entraram na ordem do dia tornando-se ingredientes fundamentais para a edificação de um governo degenerado.

²⁴ “Le Sénat se contenta de remettre tout son pouvoir aux Consuls.” (*Du Contract Social, OEuvres complètes, v. III*. Tradução nossa).

²⁵ Trata-se de um momento no qual o senado recomendava um remédio amargo para os cidadãos endividados, isto é, decretava as suas prisões. Contudo, em função dos excessos de um único homem deverdor que insuflou a indignação pública, todos os cidadãos encarcerados por dívidas recobram suas liberdades e a prisão por dívida foi revogada.

²⁶ “Par une sédition, il obtint la nomination de deux tribuns de la plèbe et put ainsi affaiblir le pouvoir et l’influence du sénat.” *La République*. Livre II, cap. XXXIV. Tradução nossa).

²⁷ Lourival Gomes Machado (1997) escreve que os poderes de senador que Cícero assenhorava não abrangiam o direito de sustar a convocação do povo referente a qualquer cidadão que fosse

que não se sucederia caso em seu lugar estivesse um ditador nomeado e detentor fidedigno de plenos poderes. A habilidade retórica de Cícero, contudo, lhe causou tamanho deslumbramento que entre a sua glória e a da pátria optou pela primeira, deixando de rastrear a maneira mais adequada para redimir a República – abdicando de seu poder e sugerindo a nomeação de um ditador – a fim de granjear os louros de uma glória individual. O desfecho foi tal que com enorme justiça Cícero foi exaltado como um verdadeiro salvador de Roma, mas mesmo seguindo os preceitos da justiça sofreu uma penalidade por transgredir as leis.

Jean Cousin (1964) adverte que a interpretação de Rousseau frente à digressão de Cícero registra o interminável embate entre a lei e o estado de exceção. Quiçá, porque há situações nas quais as leis existentes não comportam remédios eficazes para sanar uma dada crise, ainda assim, como não existem leis sem que haja homens para empregá-las, o equilíbrio entre as partes e a instabilidade das forças faz com que amiúde as leis tornem-se ineficientes, pois os próprios homens as impedem de serem aplicadas. Dito de outra forma, pode-se atestar prosaicamente que o problema político também é uma questão social, e igualmente a questão social tem um cunho moral.

A conclusão mais pertinente que Rousseau extrai da experiência romana, em nossa percepção, no que diz respeito à aplicação da ditadura é que, independente da forma e motivos pelos quais a comissão outorgará a função de ditador para um funcionário do Estado, será imprescindível estipular o curto período de sua atuação. Os contextos de crise demandam a instalação da ditadura e nesses casos não existe meio termo: assola-se ou liberta-se o Estado. Transcorrida a fase imperiosa, a ditadura logo deve ser removida, do contrário, sua permanência correrá o risco de se tornar uma tirania.

3 A CENSURA

Considerando que a ditadura, como se viu, se inscreve como um mecanismo com a finalidade de ser acionada em momentos de crise política, a instituição intitulada de “Censura”, delimitada no capítulo VII do Livro quarto do *Contrato social* se apresenta como mais um dispositivo republicano que tem a instituição romana de mesmo nome, como parâmetro, e, igualmente a ditadura se configura em um instrumento que pode contribuir para proporcionar vida longa à República, mas, diferentemente da ditadura, a censura tem uma função assaz particular.

condenado. Por conseguinte, a aplicação do suplício aos conjuradores que apoiavam Catilina se configurou em um abuso da lei. Em face do abuso, Clódio recomendou a criação de uma lei que penalizasse de modo geral cidadãos que perpetrassem abusos e excessos dessa natureza. Consequentemente, Cícero, antecipando-se à votação da lei, expatriou-se. Entretanto, outra lei foi elaborada especificamente para cuidar do seu caso e mediante essa lei no retorno da expatriação ele foi condenado. Jean Cousin (1964), todavia, observa que Cícero não foi condenado à expatriação, tampouco seu retorno foi uma graça como afirma Rousseau, pois não poderia haver graça se havia uma condenação a ser aplicada. Na visão do comentador, o filósofo de Genebra, confunde, nesse caso, o direito e a política, a equanimidade e a passionalidade. Tornando impossível assim extrair do caso de Cícero algo favorável ou em objeção à ditadura, o deslumbramento de Rousseau com o pressuposto da autoridade da lei o conduz a outro problema: o da lisura e suposta pureza da moral política.

Da mesma forma que no pensamento de Rousseau a enunciação da vontade geral pavimenta a elaboração da lei, a enunciação do julgamento público é realizada via censura. Como preâmbulo, tendo em vista que Roma serve de referência no engendramento da referida instituição, devemos recordar que uma das ocupações dos censores romanos consistia em administrar diligentemente os costumes públicos, penalizando atos que mesmo que em termos legais não representassem um delito, poderiam se constituir em uma ameaça para a República. Eis, preliminarmente, a função destinada por Rousseau à censura que, em seu arcabouço teórico, revela-se como suporte basilar – correlata à lei na seara jurídica – que cuida do zelo da opinião pública. A censura se expressa como um tipo de lei consuetudinária, à qual o magistrado incumbido de desempenhá-la utilizará em circunstâncias *sui generis*.

Yves Touchefeu (1990) ressalta que a simetria exposta por Rousseau entre a declaração da vontade geral que se expressará na lei, quando cotejada à enunciação do julgamento público, realizado pela censura, merece um afunilamento para uma melhor compreensão, a qual, em nosso entendimento, faz-se bastante pertinente. Para o comentador, no que tange à expressão da vontade geral, os cidadãos a enunciam diretamente, ao passo que a opinião é engendrada à custa de um processo decisório e o julgamento público exprime uma decisão que sujeita um indivíduo ao julgamento dos outros. Em síntese, nessa situação, o indivíduo é apresentado como alguém passivo.

Segundo o filósofo genebrino, o tribunal censório, de modo geral, não pode ser concebido como um órgão que encarna um modelo para a opinião pública. Ele se postula como um declarador e, caso se desvie de tal encargo, as resoluções que tomar não terão validade. Isso significa que o censor não personifica um moralista responsável por guiar a opinião pública, ao contrário, se ela não ratificar seus atos, esses não terão legalidade e serventia, semelhante à nulidade das deliberações do governo que são destituídas do amparo da lei.

Em conformidade com a interpretação de Hilail Gildin (1983), avaliamos que o censor preocupa-se com a “voz da lei” em uma República. À medida que a lei agrega ao caráter, gostos, costumes, paixões e preconceitos, tais elementos reunidos na lei suscitam as convicções de um povo no que diz respeito ao que é prodigioso ou desdenhável, que é, na leitura de Rousseau, a acepção de opinião pública. Não cabe ao censor fazer com que tal opinião seja a que ele gostaria que fosse, mas sim possibilitar ao povo manifestá-la. O encadeamento da voz da lei do censor é equiparável à correspondência entre a vontade geral e o governo, isto é, o censor fornece discurso à voz da lei e a emprega em oportunidades específicas. Assim, ele outorga a opinião pública um poder que lhe é escasso e torna a opinião pública ciente de seu poder.

Rousseau defende que não podemos diferenciar os costumes peculiares a uma nação dos objetos pelos quais ela tem uma relação afetiva, dado que eles estão intimamente ligados. Em sua perspectiva, é a opinião que determina quais serão os prazeres de um povo, portanto, avalia que:

Melhorai as opiniões dos homens, e seus costumes purificar-se-ão por si mesmos. Ama-se sempre aquilo que é belo ou que se julga belo. É, porém, nesse julgamento que surge o engano, sendo, pois necessário regulá-lo. Quem julga os costumes, julga a honra, e quem julga a honra, vai buscar sua lei na opinião. (ROUSSEAU, 1964, p. 458)²⁸.

O cidadão de Genebra complementa seu argumento, preconizando que a opinião pública que caracteriza um povo é proveniente de sua constituição. Mesmo que a lei não normatize os costumes, a legislação é o fator preponderante para a emanção deles. A saber, a legislação fomentará o alvorecer de costumes saudáveis à República. Por conta disso, a depauperação da legislação repercute na corrupção dos costumes, nesse caso, a missão do censor não terá mais eficiência alguma, uma vez que a própria legislação precedentemente não cumpriu com o esperado. Daí resulta que a censura apenas tem serventia na preservação dos costumes e não em sua restauração. A tarefa dos censores deve ser estatuída no decorrer da vigência das leis e não quando as leis falharem; visto que o malogro das leis tem um efeito cascata, ou seja, implica no insucesso de qualquer órgão alicerçador da ordem política que tenha legitimidade, seja no âmbito jurídico ou moral.

Hilail Gildin (1983) esclarece que no pensamento de Rousseau a censura, à primeira vista, somente surge e tem utilidade em Repúblicas robustas e saudáveis. Essa inferência guia o comentador a propor a seguinte questão: se a censura apenas é útil em Repúblicas com tais características, por que então ela figura-se entre os meios sugeridos para tornar uma ordem republicana resistente? Hilail Gildin julga que independente disso a censura pode contribuir para a preservação do estado, ainda que sua função perca a validade quando o estado já se corrompeu. A censura presta o seu auxílio, similarmente às outras instituições, mais quanto à dilatação da saúde e da força da ordenação política do que na superação de um estágio político degenerado.

Em poucas palavras, entendemos que a tarefa primordial da censura é a de conservar os costumes adequados à manutenção da República e mantendo-os como os asseveradores de sua durabilidade. Essa conservação inibirá a corrupção das opiniões, preservando a sua integridade mediante o uso de medidas sábias e, dependendo da situação, até mesmo as estabelecendo caso os costumes ainda estejam pouco compactados ou frouxos. Rousseau realça que esse mecanismo desconsiderado pelos seus contemporâneos era utilizado em Roma e com mais frequência ainda entre os espartanos. Sob a influência de extratos removidos dos *Ditos notáveis dos lacedemônios*, de Plutarco, e, procurando ilustrar a maneira como a censura operava, o autor genebrino relata que houve uma situação em Esparta na qual um homem de maus costumes sugeriu no tribunal censor uma proposição louvável ao conselho espartano, porém, os éforos, rejeitando a proposta apresentada por esse homem, convocaram um homem considerado de

²⁸ “Redressez les opinions des hommes et leurs moeurs s’épurèrent d’elles mêmes. On aime toujours ce qui est beau ou ce qu’on trouve tel, mais c’est sur ce jugement qu’on se trompe; c’est donc ce jugement qu’il s’agit de régler. Qui juge des moeurs juge de l’honneur, et qui juge de l’honneur prend la loi de l’opinion.” (*Du Contract Social, Oeuvres complètes, v. III*. Tradução nossa).

bons costumes para anunciar a mesma proposição, sem repreender o primeiro homem ou exaltar o segundo. De modo categórico, esse ato corroborou a reputação de um e o desprestígio do outro. Por meio desse exemplo, pode-se notar a força dos costumes para elaboração da opinião pública e como a conduta pregressa de um homem servia de critério de juízo para o momento presente.

A TÍTULO DE CONCLUSÃO: COMO O “TRIBUNATO”, A “DITADURA” E A “CENSURA” PODEM CONTRIBUIR PARA A CONSERVAÇÃO DA REPÚBLICA?

Antes de confrontar essa última questão - retomando alguns pontos das instituições políticas que nos propomos analisar -, cumpre apresentar algumas palavras que corroborem com a hipótese estabelecida inicialmente²⁹: de que as instituições políticas presentes no livro quarto do *Contrato social* são inspiradas nas instituições romanas no período republicano de Roma. Para tanto, deve-se partir do pressuposto de que uma das peculiaridades que mais se destacam na filosofia de Rousseau refere-se à sua íntima conexão com a Antiguidade. O reconhecimento dessa conexão não se configura em uma novidade, pois encontramos claramente no *Discurso sobre as ciências e as artes* e na própria voz de Rousseau em suas *Confissões* diversas imagens resgatadas do período antigo. Além das obras do próprio genebrino, as interpretações que lemos nos livros *J.-J. Rousseau et le mythe de l'antiquité*, de Denise Leduc-Fayette, e, *Men & Citizens – a study of Rousseau's social theory*, de Judith N. Shklar, se inscrevem como um suporte interpretativo fundamental para compreendermos o elo rousseauísta com a antiguidade.

Sabemos pelo próprio Rousseau que a sua primeira aproximação com o pensamento político republicano situa-se na sua infância³⁰, quando ele repousou seu olhar sobre as obras de Plutarco e mediante elas defrontara-se com os modelos políticos de Esparta e Roma³¹, e, inevitavelmente com as personalidades exímias presentes nos aludidos modelos. O vínculo com a antiguidade foi crucial para engendrar na teoria política rousseauiana, que atestamos no *Contrato*, o ideal de uma ordenação republicana fundamentada na igualdade, na liberdade, na vontade geral e na lei³², mais do que isso, também se mostrou decisivo para a instauração

²⁹ Embora tenhamos nos empenhado em valorizar as três instituições políticas (tribunato, ditadura e censura), devido a pouca importância dada a elas por parte de relevantes intérpretes; aqui, temos em vista defender a base romana dessas instituições, profundamente analisadas por Rousseau no Livro quarto do *Contrato social*.

³⁰ Lê-se no Livro Primeiro, das *Confissões*, a declaração de Rousseau de que a obra *Homens ilustres*, de Plutarco, era a sua favorita na infância. Foi com ela, que conheceu a figura de Brutus, deleitou-se inúmeras vezes com as narrativas sobre Grécia e Roma e, usufruindo da presença dos seus “homens ilustres” – sendo ele mesmo filho de uma república (Rousseau costumava se autodenominar de “cidadão da república de Genebra”) e de um pai que alimentava uma passionalidade pela pátria e com o qual tinha conversas enriquecedoras a partir dessas leituras, Rousseau constituiu assim o seu “espírito livre e republicano”, altivo e apaixonadamente contrário à servidão.

³¹ Ainda que indubitavelmente a referência à Esparta seja bastante relevante, aqui nos concentraremos apenas em Roma, pois desde o início dessa análise nos serviu de referência. Para um aprofundamento, ver mais em Denise Leduc-Fayette (1974) e Judith n. Shklar (1985).

³² Como se empenharam em demonstrar, Roger Masters (1968) e Newton Bignotto (2010).

de instituições políticas³³ com a finalidade de enfrentar problemas capazes de minar a saúde da República. Entre as referências políticas antigas de Rousseau, aquela que alvorece prematuramente em sua obra e gravita na órbita dos frequentes objetos de seus textos, indiscutivelmente é Roma que ocupa um espaço proeminente.

Semelhante ao subsídio de Plutarco para a construção da imagem histórica de Esparta, Tito Lívio, em sua *História romana*, nos fornece uma contribuição categórica para a produção de uma visão extraordinária da Roma republicana, reconhecida pela liberdade e modo de vida frugal. Tal visão disseminada pelo historiador romano foi determinante para que a “grandeza dos romanos”, seus assuntos habituais e singulares (amor à coisa pública e à liberdade, o respeito às leis e os costumes rigorosos e o desprezo à morte em detrimento da desonra) e a relevância incontestada de instituições políticas (o Tribunato, a Ditadura e a Censura, para a manutenção da república romana), se expandissem até meados do século XVIII. Certamente, Rousseau³⁴ foi um dos filósofos que absorveram essa visão, como se pode verificar nos seus elogios às figuras de Catão³⁵, Brutos e Numa, e, concomitantemente, nos capítulos do Livro quarto d’*O Contrato*, dedicados à perscrutação de instituições políticas influenciadas por instituições republicanas romanas.

Para Jean Cousin, a interpretação de Rousseau concernente ao período republicano de Roma é abarrotada de imprecisões e grande parte das palavras reiteradas pelo autor d’*O contrato* acerca de Roma não passam de fabulações. O estudioso acrescenta que Rousseau deturpa a imagem real de Roma e o que salta aos olhos de Cousin não são apenas as derrapagens cometidas, mas que há silêncios e negligências rousseauísta. Na vertente interpretativa de Yves Touchefeu, observa-se uma ênfase de que embora Roma represente para o pensador de Genebra um perfeito arquétipo de comunidade política, na realidade nela houve uma conjuntura de sucessivas bifurcações internas e que Rousseau tinha pleno conhecimento disso. Mas, optou por erigir uma espécie de alegoria política ímpar tendo como base suas leituras de Plutarco e de toda uma concepção ética e historiográfica que enaltecia a virtude heroica, a robustez das instituições republicanas e o amor à pátria imparcial dos antigos romanos. Tal leitura, porém, ao mesmo tempo, assinala as fortes divergências civis presentes em Roma. Touchefeu sublinha que, assim como Maquiavel³⁶, Rousseau também explicitou a

³³ A saber, as que buscamos examinar aqui.

³⁴ Na opinião de Bignotto, rastreando uma tendência proveniente do Renascimento italiano, Rousseau encontrou em Tito Lívio uma espécie de cicerone pelos séculos esplendidos de Roma.

³⁵ É interessante distinguir os dois Catões admirados por Rousseau. Um foi Marco Pórcio Catão, o Velho (234-149 a.C), mencionado pelo filósofo no *Discurso sobre as ciências e as artes*, e o outro foi Marco Pórcio Catão Uticense (95-46), convencionalmente chamado de “o Jovem” para diferenciar do seu bisavô, a quem temos em vista nesse momento.

³⁶ O diplomata florentino evidencia a importância que as discórdias tiveram para a durabilidade da República romana, principalmente quando examina a célebre questão dos humores e dos tumultos em seus *Discursos*. Como podemos verificar, nos capítulos 4, 5 e 13 do Livro primeiro dos *Discursos*, por exemplo. Para comparar as posições singulares de Maquiavel e Rousseau sobre essa questão, sugere-se como leitura “Maquiavel *versus* Rousseau: as divisões sociais e seu papel em uma república bem-ordenada”. MOSCATELI, Renato. *Trans/Form/Ação*. Marília: Ed. UNESP, Marília, V. 38, 2015.

sua maneira como as discórdias internas foram determinantes para a longevidade da República romana.

Em primeiro lugar, deve-se admitir que, na mesma proporção que seus contemporâneos, Rousseau sofreu uma evidente influência da retórica de Tito Lívio. Tendo em vista suas inexatidões relacionadas a alguns fatos romanos e à efígie mítica propagada, não se pode rejeitar um fenômeno que salta de Roma e impressiona o autor genebrino. Concerne-se ao verdadeiro fenômeno que arrima a República romana, o qual merece ser avaliado: o fenômeno ético³⁷. A imagem romana é especialmente ética. A Roma republicana é um fato historicamente prodigioso, em que há um liame que liga os cidadãos a um império da virtude e ao cultivo da felicidade pública. Tal imagem romana reverbera na prática a busca de realização teórica dos anseios do pensamento político de Rousseau.

Em segundo lugar, analisando os comentários de Cousin e Touchefeu, pode-se dizer que existem ambiguidades e possivelmente equívocos na maneira como o pensador de Genebra descreve o modelo romano e suas instituições³⁸ no *Contrato*. Todavia, entendemos que essa corroboração não extrai a relevância de sua reflexão política, especialmente porque ele busca esteio em Roma com o objetivo de explicitar que em outros tempos havia regimes políticos mais saudáveis do que os do seu próprio tempo. Quem confirma a nossa interpretação é Leduc-Fayette ao sustentar que a abordagem rousseauiana não parte exatamente de fatos, mas toma como referências ordenações políticas antigas para instrumentalizar críticas aos modelos do século XVIII e buscar suporte para a construção de seus próprios conceitos. Robert Derathé (1964), por sua vez, justifica que mesmo quando se apoia no modelo romano, o objetivo de Rousseau é tão somente estabelecer os princípios do direito político³⁹ e não há um claro interesse de sua parte em examinar os pormenores do regime romano, uma vez que essa postura poderia conduzi-lo ao risco de sair do âmbito de um tema geral e abstrato.

Tendo empreendido demonstrar alguns aspectos que denotam a relação de Rousseau com a antiguidade (romana) e como algumas instituições republicanas de Roma servem de amostras para enrobustecer o repertório teórico rousseauísta, dando ferramentas a ela para encarar problemas do seu século, cabe, doravante, recapitular a indagação inicial, isto é, como o “Tribunato”, a “Ditadura” e a “Censura” podem contribuir para a conservação da República? Diante dessa questão, podemos afirmar que, ao longo do *Contrato social*, Rousseau apresenta vários indícios de que a República tende naturalmente a se degenerar ou se

³⁷ Leduc-Fayette preconiza a tese de que o mito romano é primeiramente um mito ético. Segundo a intérprete, para Rousseau ética e política não são dissociáveis. O fenômeno da Roma republicana é um exemplo no qual se pode atestar a confluência entre ética e política.

³⁸ Aqui visamos, evidentemente, aquelas que analisamos nesse artigo.

³⁹ Considerando não apenas os capítulos dedicados às instituições inspiradas em Roma no *Contrato social*, mas, além disso, os capítulos acerca das circunstâncias concretas que afetam a organização do corpo político, por exemplo, os capítulos de 7 a 11 do livro 2 e o capítulo 8 do livro 3, devemos ter em vista os comentários de Salinas Fortes (1976). Em sua percepção, Rousseau não se preocupou somente com os “princípios do direito político” entendidos como direito em si, já que com ele se ocupou, de modo significativo, como terreno de possibilidades do direito. Esse terreno – condições peculiares de existência de povos empíricos – é primordial para o êxito do trabalho do legislador que lança as bases da República.

corromper. Essa convicção faz com que a busca pela durabilidade da ordenação republicana entre na ordem do dia da reflexão política rousseauiana. A durabilidade é justamente o que mobiliza o escritor genebrino a expor no livro quarto do *Contrato* uma série de instituições que podem ser compreendidas como ferramentas que contribuirão para preservar a República diante das intempéries políticas do tempo.

Embora Rousseau, por exemplo, ao reportar ao tribunato romano compartilhe claramente com a interpretação de Montesquieu de que os tribunos romanos desempenharam de maneira inadequada a sua função, usurpando os poderes que deveriam tão somente regular, de maneira geral, o seu poder descomedido colaborou frontalmente na elaboração de leis eficientes na garantia da liberdade julgava que a instituição do tribunato possuía validade, evidentemente que, para tanto, o seu exercício deveria se manter em conformidade com os propósitos favoráveis ao bem-estar da ordem política. Provavelmente, por conta disso, no *Contrato* o tribunato é postulado como um mecanismo de importância irrefutável para, como se viu, garantir um nexos apropriado na relação de forças entre os membros que constituem a ordenação política. Visto que, como enfatiza Rousseau, quando o tribunato age com sensatez ele personifica um suporte resistente na sustentação de uma constituição. Ao operar como ponto de equilíbrio entre os poderes (soberano e governo), o tribunato assegurará os direitos de ambos e atuará como verdadeiro guardião das leis contribuindo assim indubitavelmente para a preservação da República.

Se o tribunato pode ser entendido como uma instituição que assume a incumbência de preservar as leis, a ditadura, por sua vez, refere-se a uma magistratura a ser utilizada em situações emergenciais, mas que só poderá desempenhar a sua função se lhe for outorgado o direito de executar atos que, em conjunturas habituais, seriam facilmente identificadas como violações das leis. Em tais situações, um cidadão adquire um poder magnífico buscando o que Rousseau denomina de “salvação da pátria”. O emprego desse poder por um cidadão fará com que as leis sejam silenciadas e a autoridade soberana seja momentaneamente interrompida. Considerando a concentração, praticamente irrestrita, dos poderes no que se refere à aplicação do instrumento da ditadura, Rousseau deixa claro que a duração no uso desse instrumento necessita ter um tempo bastante curto e deve-se impedir que seja prorrogado. É interessante registrar que em circunstâncias nas quais o ditador não consegue realizar a sua faina no tempo estabelecido, isso expressa que ele é destituído de capacidade para cumprir a atribuição que lhe foi determinada ou a crise se mostra com tamanha gravidade que mesmo alguém concentrando poderes excepcionais não conseguirá solucioná-la. Independente dos fatores, prolongar a duração da vigência do ditador representaria uma abertura para algo bastante temerário, isto é, para o fato de o poder se debruçar nas mãos de um usurpador. O que Rousseau revela ao colocar a ditadura no rol das instituições viáveis para a manutenção da República é que ela deve ser compreendida como um medicamento amargo a ser recomendado somente quando os demais paliativos para combater uma doença (crise) que acometa a República não surtirem o efeito desejado. A ditadura, em nossa leitura,

pode contribuir para a longevidade da República, todavia só deve ser convocada em circunstâncias extremas e suas doses devem ser em pequenas medidas como forma de proteger a ordem política de uma falência definitiva.

Tendo em vista as funções do tribunato e da ditadura na preservação da República, a censura pode ser reconhecida como um mecanismo exequível na manutenção da ordenação republicana em longo prazo, mas ao reverso das outras instituições tratadas, ela tem um papel bastante peculiar, ou seja, ela versa a respeito da alçada dos costumes na política. Sob a pena rousseauísta, verifica-se que uma ordem política saudável demanda, além de um arranjo jurídico apto em fomentar meios para garantir a liberdade de seus partícipes, concomitantemente, os costumes adotados com o intuito de conduzir o comportamento dos cidadãos devem ser propícios para a realização de seu objetivo. Rousseau, convencido da relevância que os costumes têm para a liberdade de um povo, defende no capítulo sobre a “Divisão das leis” no livro segundo do *Contrato*, que eles são como leis, mas leis gravadas “nos corações dos cidadãos; que faz a verdadeira constituição do Estado” (ROUSSEAU, 1964, p. 394)⁴⁰. Desse modo, enquanto as leis caducam, os costumes as reavivam e influenciam diretamente para “conservar um povo no espírito de sua instituição e insensivelmente substitui a força da autoridade pelo hábito” (ROUSSEAU, 1964, p. 394)⁴¹. Assim, quando um povo adquire costumes oportunos para enrobustecer o pacto social, os vínculos que ligam seus integrantes tendem a permanecer com a passagem do tempo e servirão como base fidedigna da República.

Ora, constata-se que no *Contrato* o cidadão de Genebra assinala a função decisiva da censura na manutenção da integridade dos costumes. Deve-se lembrar, como se viu, que a censura igualmente opera como uma entidade responsável por apresentar “a declaração do julgamento público” o que significa dizer que é encarregada de executar a “lei da opinião pública”, como esclarece Moscateli (2010), em circunstâncias específicas que surgem cotidianamente na República. Contudo, convém recordar ainda que a censura não se configura em um juiz que avaliará a opinião pública, mas sim em um tipo de ferramenta a ser empregada quando for imprescindível evidenciar a opinião pública. Segundo Rousseau, a censura pode ser profícua na conservação dos costumes e eficaz em impedir o advento da corrupção dos costumes fundamentais para a manutenção da República.

Pode-se afirmar ainda, mediante a análise realizada, que as três instituições examinadas – cada uma à sua maneira – podem contribuir claramente para asseverar a longevidade da República. Ao inscrever a necessidade dessas instituições em uma ordenação republicana, Rousseau expressa uma preocupação atemporal com o alvorecer de problemas políticos iminentes e talvez inevitáveis ao regime republicano, ao mesmo tempo em que busca apresentar instrumentos para confrontá-los e possibilitar assim uma vida longa à República.

⁴⁰ “Dans les coeurs des citoyens; qui fait la véritable constitution de l’Etat.” (CS, XII, II. OCR3. Tradução nossa).

⁴¹ “Conserve un peuple dans l’esprit de son institution, et substitue insensiblement la force de l’habitude à celle de l’autorité” (CS, XII, II. OCR3. Tradução nossa).

REFERÊNCIAS

- BIGNOTTO, N. *As aventuras da virtude – as ideias republicanas na França do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- CÍCERO, Marco Túlio. *La République*. Paris: Gallimard, 1994.
- _____. *On the commonwealth and on the laws*. New York: Cambridge University Press, 1999.
- COUSIN, J. *Rousseau interprète des institutions romaines dans le Contrat Social*. In: Etudes sur le Contrat Social de Jean-Jacques Rousseau, Actes des Journées de d'études tenue a Dijon. Paris, 1962.
- DERATHÉ, R. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Paris: VRIN, 1950.
- _____. *L'Homme selon Rousseau*. In: Études sur le Contrat social de Jean-Jacques Rousseau: Actes des journées d'études organisées à Dijon pour la commémoration du 200e anniversaire du Contrat social: Dijon, 1964, 203-2017.
- FILGUEIRAS, F. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte, UFMG, 2008.
- GILDIN, Hilail. *Rousseau's Social Contract – The design of the argument*. The University Chicago Press. Chicago and London, 1983.
- LEDUC-FAYETTE, Denise. *J.-J. Rousseau et le mythe de l'antiquité*. Paris: VRIN, 1974.
- LÍVIO, Tito. *História romana*. São Paulo, Paumape, 1990. (6 volumes).
- LOBRANO, Giovanni. Dottrine dela 'inesistenza' dela Costituzione e il "modelo del diritto pubblico romano". *Diritto@Storia: Rivista Internazionale di Scienze Giuridiche e Tradizione Romana*. Sassari, ano 5, n. 5, nov. 2006.
- MACHADO, Lourival Gomes. *Homem e sociedade na teoria política de Jean-Jacques Rousseau*. São Paulo: EDUSP, 1968.
- MAQUIAVEL, N. *Discurso sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo, Martins Fontes, 2007.
- MASTERS, R. *The political philosophy of Rousseau*. Princeton: University Press, New Jersey, 1968.
- MONTESQUIEU. *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e da sua decadência*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- _____. *O espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997 (Os Pensadores).
- MOSCATELI, Renato. *Rousseau frente ao legado de Montesquieu – história e teoria política no Século das Luzes*. Porto Alegre, EdiPUCRS, 2010.
- _____. Maquiavel versus Rousseau: as divisões sociais e seu papel em uma república bem-ordenada. *Trans/Form/Ação*. Marília: Ed. UNESP, Marília, V. 38, 2015.

PLUTARCO. *Les vies des hommes illustres*. Amsterdã: Zacharie Chatelain, 1735, tomo 1.

ROUSSEAU, J.-J. *Oeuvres complètes*. Paris, 1959-1995. (5 Volumes).

_____. *Confissões*. São Paulo. Edipro. 2008.

_____. *Do Contrato Social*. São Paulo: Nova Cultural, 1997 (Os Pensadores). Notas de rodapé de Lourival Gomes Machado.

_____. *Discurso sobre as ciências e as artes*. São Paulo: Nova Cultural, 1997 (Os Pensadores). Notas de rodapé de Lourival Gomes Machado.

SALINAS FORTES, L.S. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática. 1976.

SHKLAR, Judith N. *Men & Citizens – a study of Rousseau's social theory*. Cambridge University Press: New York, 1985.

TOUCHEFEU, Yves. *L'Antiquité et le cristianisme dans la pensée de Jean-Jacques Rousseau*. Oxford: Voltaire Foundation, 1990.

VAUGHAN, C. E. Leading ideas of the *Contrat social*, as modified by the influence of Montesquieu. In: ROUSSEAU, J.-J. *The political writings of Jean-Jacques Rousseau*. Cambridge: Cambridge University Press, 1915. 2 V. v. 1.

_____. Footnotes for *Du contrat social*. In: ROUSSEAU, J.-J. *The political writings of Jean-Jacques Rousseau*. Cambridge: Cambridge University Press, 1915 (a). 2 V. v. 2.

Recebido em: 22-08-2018

Aceito para publicação em: 26-11-19